



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262057/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Ressalva. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.421.070,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e um mil e setenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 387/2013, de 30/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal¹, por meio da Instrução nº 415/16 (peça 71), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) falta de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e c) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:

¹ Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
224149/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	186/2012	Aprovação
96841/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	398/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
170961/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	409/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
243571/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa às peças 78-85.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5798/16 (peça 86), opinando pela regularização das inconformidades relativas à falta de assinaturas no Balanço Patrimonial e no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 258/17 (peça 88), pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, sem prejuízo da multa sugerida pela COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições referentes à falta de assinaturas no Balanço Patrimonial e no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte², a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Contudo, a irregularidade das contas é medida que se impõe.

Isso porque as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R\$ 964.905,67 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Consoante análise realizada pela unidade técnica, a documentação trazida na defesa é insuficiente para demonstrar as movimentações de regularização. Além disso, mesmo após a efetivação das transações pendentes, o saldo final permaneceria negativo.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964³ e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967⁴.

Em decorrência disso, aplicável ao gestor a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁶, e 16, inciso III, alínea “b”⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

³ “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.”

⁴ “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

⁵ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁶ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) pela anotação de ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e b) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

3) pela aplicação ao gestor, Senhor Claudio Leal, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções⁹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁷ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁹ “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;

II. Apor ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e b) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

III. Aplicar ao gestor, Senhor Claudio Leal, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente